



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2025 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Inserir o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO QUE JÁ TENDO RECEBIDO NA VÁLIDO NA CSSF, PERMANECERÁ EM TRAMITAÇÃO NA CCJC. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Inserir o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

.....

§ 6º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aumentam de 1/6 (um sexto) se a conduta ocorrer na presença de uma ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca agravar a pena para o crime de estupro de vulnerável quando esta agressão ocorrer na presença de uma ou mais pessoas. A proposta se baseia no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2.681.272, que





constatou que tal circunstância aumenta a gravidade da conduta e causam um impacto ainda mais devastador na vítima.

A presença de terceiros, a despeito do cometimento de outros crimes por parte destas, durante a prática do crime de estupro de vulnerável, intensifica a violência psicológica sofrida pela vítima, reforçando o caráter de humilhação e desumanização do ato.

Diante dessa realidade, é necessário que o ordenamento jurídico preveja uma causa de aumento de pena específica para tais condutas, agravando a pena, bem como garantindo maior proteção às vítimas, conferindo um tratamento mais rigoroso aos agentes que cometem esse grave delito.

Este projeto de lei objetiva aumentar a tutela do bem jurídico que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes e que conta com proteção constitucional e infraconstitucional. Deve-se proteger o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual das crianças e adolescentes.

Nesse aspecto, frisa-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º do Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção de nova causa de aumento de pena torna possível penalizar mais gravemente as condutas realizadas na presença de terceiros.

Com isso, conclamo os nobres pares que aprovem este projeto de lei para conferir um tratamento mais rigoroso aos agentes que cometem o crime de estupro de vulnerável na presença de outras pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO